BARRETTA
Advocacia & Consultoria

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC – CIM-AMUNESC

BMI PROSPER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, com sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 01, Sala 08, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital do pregão eletrônico, interpor **IMPUGNAÇÃO AO ITEM 9 DO EDITAL DE LICITAÇÃO,** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital de pregão eletrônico n.º 09/2026, com a sessão de licitação marcada para o dia 02/09/2026.

No pregão será utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços, cujo objeto *é a futura e eventual aquisição de itens de ajuda humanitária.*

Todavia, após uma análise detalhada do edital de licitação, identificamos vício de legalidade no orçamento estimado do item 9 (lona plástica preta), que ora se impugna.

Passa-se a demonstrar a necessidade de revisão do valor estimado do item 9, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Vejamos:

a) No item 9 de lonas, faz-se necessário que seja realizada nova pesquisa de preços, para atender ao valor de mercado

destes produtos, considerando o aumento no valor da matéria prima e condições de mercado.

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo de impugnação é de **até** 3 (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 02/09/2026.

Assim, considerando que o prazo judicial e administrativo é contado excluindo a data de início e incluindo a do fim[1], o prazo findará dia 28/08/2026 (contado o terceiro dia útil anterior, de modo que é **até** três dias úteis), a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

No sentido da inclusão do 3º dia útil para fins de contagem de prazo decidiu o TCE/SC no @PAP 23/80138472, interposto por esta licitante, vejamos trecho da decisão:

> Logo, excluída a data de início (20/11), bem como os dias 19/11 e 18/11, que, por serem sábado e domingo, não configuram dias úteis, a contagem se daria a partir do dia 17/11, passando pelo dia 16/11, com seu encerramento no dia 15/11, data em que se daria o limite estabelecido pelo "prazo máximo de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão". Ocorre que no dia 15/11 o país estava sob o feriado nacional da Proclamação da República,

[1] Lei 14.133/21
Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

de modo que o último dia útil a ser considerado era o dia 14/11, data em que foi protocolada a impugnação ao Edital pela parte autora (Fl. 14). Nesse sentido, a impugnação, de fato, foi tempestiva, e sua análise era legítima e devida.

Além disso, o TCU já externou por diversas vezes o entendimento de que o terceiro dia anterior ao dia da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem de prazo para o recebimento de impugnações ao edital, tendo em vista o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993 (relatório do Ministro Ubiratan Aguiar - itens 3.5 a 3.11 - no âmbito do Acórdão 2.167/2011-Plenário; relatório do Ministro Raimundo Carreiro - itens 1.1.4.1 e 1.1.4.2 - no âmbito do Acórdão 2.625/2008-TCU-Plenário; item 9.2.1 do Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Visto isso, analisaremos o direito.

3. DO DIREITO

3.1. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR ESTIMADO.

Conforme narrado inicialmente, no item 9 de lona plástica, faz-se necessário que seja realizada nova pesquisa de preços, para atender ao valor de mercado destes produtos.

Isso porque o valor fixado pela Administração para o referido item se encontra manifestamente dissociado dos preços efetivamente praticados no mercado, sobretudo quando confrontado com contratação pública recente, relativa a objeto materialmente comparável.

Com efeito, no **Pregão Eletrônico nº 83/2026**, promovido pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio da **Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civi**l, foi licitado o fornecimento de lona plástica preta em rolos de 6 x 100 m, com espessura de

150 micras, destinada igualmente ao atendimento de situações emergenciais e de assistência humanitária, vejamos:

Lote 2					
9	4505	124656001	ROLO DE LONA PLÁSTICA. Lona Plástica na cor preta, 150 micra, em rolo, com as dimensões 6mX100m. O fornecedor deverá oferecer uma garantia mínima de um ano. Unidade: Um rolo. Validade: Mínima de 01 ano.	Peça	1.280

Naquela contratação, o lote de ampla concorrência contemplou 1.280 rolos e resultou no registro do preço unitário de R$ 1.364,84, conforme Ata de Registro de Preços nº 008303/2026, firmada em 25 de junho de 2026:

LOTE 2 (LIVRE CONCORRÊNCIA)					
ITEM	OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR GLOBAL DO ITEM
1	ROLO DE LONA PLÁSTICA. Lona Plástica na cor preta, 150 micra, em rolo, com as dimensões 6mX100m. O fornecedor deverá oferecer uma garantia mínima de um ano. Unidade:Um Rolo.	1.280	PEÇA	R$ 1.364,84	R$ 1.746.995,20

Dessa forma, é possível identificar a discrepância entre os preços estimadas entre ambas as licitações, as quais possuem itens idênticos/de grande semelhança. Enquanto o Pregão Eletrônico nº 83/2026 registrou o valor de R$ 1.364,84 para uma lona com as medidas de 6x100m, o presente certame pretende limitar a R$ 757,79.

Em simples análise de ambos os editais, vê-se que o preço máximo ora impugnado é R$ 607,05 inferior ao preço recentemente registrado, correspondendo a

apenas 55,52% daquele parâmetro. Em outros termos, a Administração pretende adquirir produto tecnicamente semelhante por valor 44,48% inferior ao praticado em contratação pública concluída poucas semanas antes, diferença que não pode ser tratada como oscilação ordinária ou simples variação entre fornecedores.

A irregularidade é ainda mais gravosa, porque o edital estabelece que os valores constantes do Termo de Referência constituem preços máximos admitidos, vedando a adjudicação por valor superior ao estimado. Assim, ainda que os fornecedores demonstrem que o preço de mercado é superior a R$ 757,79, estarão impedidos de apresentar propostas economicamente viáveis, sob pena de desclassificação.

O problema, portanto, não se limita à possibilidade de obtenção de proposta menos vantajosa. A manutenção do preço máximo inadequado compromete a própria competitividade do certame, afasta fornecedores capazes de executar regularmente o objeto e induz à apresentação de propostas inexequíveis, com risco concreto de fracasso do item, recusa de fornecimento ou inadimplemento durante a execução da Ata de Registro de Preços.

A própria disciplina do edital evidencia a gravidade dessa distorção. O item 5.30.3 estabelece que “Será desclassificada a proposta vencedora que: Apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a”. Embora essa regra se destine diretamente ao exame das propostas dos licitantes, ela demonstra que o próprio instrumento convocatório reconhece como economicamente suspeitos os preços situados abaixo de um parâmetro confiável.

Nesse sentido, destaca-se o valor de orçamento e resultado da disputa do pregão nº 83/2026 da Defesa Civil-SC, onde foi estabelecido um valor economicamente viável, considerando os valores praticados pelo mercado, bem como todos os encargos acrescidos e, ainda, o curto prazo de entrega e cumprimento das obrigações advindas do

certame.

No presente caso, porém, é o próprio orçamento administrativo que corresponde a menos da metade do preço registrado em contratação pública contemporânea para produto semelhante. Há, portanto, evidente incoerência entre o critério utilizado pelo edital para aferição da exequibilidade das propostas e a realidade econômica considerada na definição de seu preço máximo.

A estimativa subavaliada produz efeito restritivo semelhante ao de uma cláusula tecnicamente excessiva: impede que fornecedores idôneos apresentem propostas compatíveis com seus custos reais. Como o edital veda expressamente propostas acima do valor estimado, empresas que não possam fornecer o produto pelo preço artificialmente reduzido sequer terão condições de competir regularmente.

Já no plano jurídico, destacamos que o art. 23 da NLLCA prevê expressamente que o valor estimado da contratação deve representar o ***valor de mercado,*** vejamos:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Mais especificamente, o §1º, inciso II, do art. 23 estabelece que o valor estimado será definido com base em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

É exatamente o caso dos autos: a Ata de Registro de Preços nº 008303/2026, firmada em 25 de junho de 2026 pelo Estado de Santa Catarina, constitui contratação similar recente e, como tal, parâmetro de observância cogente — e não

simples referência facultativa — para a definição do preço máximo do item 9.

O art. 34, por sua vez, prevê expressamente que o critério de julgamento de menor preço, utilizado neste certame, deve respeitar os parâmetros mínimos de qualidade do produto, bem como o respeito ao meio ambiente (impacto ambiental), ou seja, há necessidade de revisão de valores haja vista que o produto obedece aos padrões mínimos de qualidade para fins de respeito ao meio ambiente, e o valor estimado atual não está de acordo com essa especificação. Vejamos a letra da Lei:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
> § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido, a jurisprudência em vigor determina que seja realizada uma ampla pesquisa de preços para que o ente possa ***obter, ao final, os valores efetivamente praticados pelo mercado,*** e não somente o valor mais barato em si, sob pena de não respeitar o preço praticado pelo produto, vejamos:

> A Administração deve realizar ampla pesquisa de preços, a fim de estimar o custo do objeto a ser contratado e permitir a verificação da conformidade das propostas oferecidas pelos licitantes com os valores praticados no mercado. Acórdão 17/2010-Plenário
> A pesquisa de preços no mercado é instrumento indispensável para a avaliação da razoabilidade dos valores a serem apresentados pelos licitantes por ocasião dos lances, devendo ser realizada para que se estime o custo do objeto a ser adquirido, bem como anexada ao respectivo processo licitatório. Acórdão

2479/2009-Plenário

Ademais, a pesquisa de preços deve ser realizada com uma ***análise crítica,*** sempre buscando o real valor de mercado daquele produto e respeitando a competitividade do certame, vejamos:

> A *pesquisa* de *preços* que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos *valores* obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do *preço* de referência. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara

Nessas circunstâncias, a manutenção do orçamento não assegura economicidade. Ao contrário, eleva o risco de propostas temerárias, abandono do fornecimento, pedidos posteriores de recomposição, aplicação de sanções, cancelamento do registro ou fracasso da contratação, consequências incompatíveis com a eficiência administrativa e com a necessidade de disponibilidade de materiais destinados à assistência humanitária.

Importante registrar que a Impugnante não pretende que o valor de R$ 1.364,84 seja automaticamente reproduzido no presente edital. O que se requer é que esse dado, juntamente com outras contratações públicas contemporâneas, cotações válidas e fontes idôneas, seja efetivamente considerado em nova pesquisa, mediante análise crítica das especificações, quantidades, condições logísticas, tributos e demais custos relacionados ao fornecimento.

A definição do orçamento deve resultar de uma cesta de preços representativa, e não de valor isolado ou incompatível com o produto descrito. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já reproduzida no modelo da presente impugnação, exige que a pesquisa seja ampla e submetida à avaliação crítica, com o

descarte de valores extremos que possam comprometer a estimativa.

No caso concreto, o próprio Estudo Técnico Preliminar permite identificar uma diferença relevante na metodologia empregada para a formação dos preços dos itens que compõem a contratação. Embora o ETP tenha recorrido a Atas de Registro de Preços para diversos dos demais itens, inclusive para produtos de natureza e finalidade semelhantes, no item 9, correspondente à lona plástica preta de 150 micras e dimensões de 6m x 100m, foram utilizadas exclusivamente três referências comerciais: Matcon.casa, Ferramentas Kennedy e Zig Ferramentas.

Com efeito, o Anexo A do ETP indica, para diversos itens, referências provenientes de Atas de Registro de Preços, tais como as ARPs nº 082201/2025, 082202/2025, 07101/2026 e 0296/2023. Já para o item 9, a Administração adotou como referências exclusivamente os valores de R$ 735,69, R$ 679,99 e R$ 782,04, obtidos junto aos três estabelecimentos comerciais mencionados, chegando à uma média de R$ 732,57.

Essa opção metodológica merece especial atenção porque, para o mesmo item 9, existe parâmetro decorrente de contratação pública contemporânea e diretamente comparável: o Pregão Eletrônico nº 83/2026, promovido pelo Estado de Santa Catarina, que resultou no registro de preço unitário de R$ 1.364,84 para lona plástica preta de 150 micras, em rolos de 6 x 100 m, conforme Ata de Registro de Preços nº 008303/2026, firmada em 25 de junho de 2026, já mostrada anteriormente.

Diante da prova documental apresentada, subsiste fundada dúvida quanto à suficiência e à consistência da pesquisa que originou o preço de R$ 757,79. Também não basta, nesse contexto, afirmar genericamente que foram consultados sites de fornecedores. A pesquisa deve demonstrar que os valores obtidos constituem referências efetivamente comparáveis ao objeto que será contratado, considerando-se as condições

concretas de fornecimento. O ETP, contudo, não esclarece as condições em que foram obtidos os três preços comerciais utilizados para o item 9, nem demonstra se tais valores consideraram as mesmas condições de quantidade, fornecimento, logística e demais custos inerentes à contratação pública.

A revisão se impõe para que o orçamento reflita o preço efetivo de mercado, permita a participação de fornecedores capazes de cumprir o contrato e assegure a seleção de proposta verdadeiramente vantajosa, conforme determinam os artigos 11 (em especial o inciso III, que impõe à Administração o dever de evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis) e 23 da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, requer-se a suspensão do item 9 e a realização de nova pesquisa de preços, seguida da retificação do valor unitário máximo e da correspondente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

a) a suspensão do item 9 e a realização de nova pesquisa de preços, seguida da retificação do valor unitário máximo e da correspondente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 27 de agosto de 2026.

BRUNA DALCANALE CORONA:00476053919

Assinado de forma digital por BRUNA DALCANALE CORONA:00476053919
Dados: 2026.08.27 15:59:50 -03'00'

BMI PROSPER LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

IGOR MARQUES
OAB/SC 75.217B

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=CS0hguYo716-XvYiiFrSsQ&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00476053919-BRUNA DALCANALE CORONA

BRUNA DALCANALE CORONA, brasileira, nascida em 29/03/1989, casada pelo regime de separação de bens, empresaria, CPF nº 004.760.539-19, carteira de identidade nº 3.930.755, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua das Castanhetas, 135, Apto 403, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88053-401.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **BMI PROSPER LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600005181, com sede Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 02, sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 14.012.375/0001-86, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RODOVIA JOSE CARLOS DAUX, 8600, BLOCO 1, SALA 08 A e F, SANTO ANTONIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Representação comercial por conta de terceiros de: instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; de equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; de cosméticos; de produtos alimentícios e de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, comércio varejista e atacadista de: produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; ferragens e ferramentas; material de construção; materiais de limpeza e saneantes domissanitários; sacos de lixo; cosméticos e higiene pessoal; móveis e artigos de colchoaria; embalagens; doces e balas; armarinho; artigos de cama, mesa e banho; escritório, escolar e de treinamento; máquinas e equipamentos para escritório; artigos de uso doméstico e pessoal; material elétrico; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; artigos do vestuário; material esportivo; calçados e complementos; artigos esportivos; máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos; equipamentos de telefonia e de comunicação; equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; condicionadores de ar;

Importação, comércio atacadista de: produtos para saúde; instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermaria e de laboratório; produtos de limpeza hospitalar; produtos agropecuários; comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;

Serviços de: escritório, apoio administrativo; atividades de prestação de serviços de informação; aluguel de material médico, máquinas e equipamentos para escritórios, equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA TERCEIRA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/10/2023
Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023
Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181
Nome da empresa BMI PROSPER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 134536739355068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CLÁUSULA QUARTA: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE pela sócia **BRUNA DALCANALE CORONA** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pró-labore.

CLÁUSULA QUINTA: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dosresultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA SEXTA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n° 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA NONA: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

C O N S O L I D A Ç Ã O

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob a denominação social de **"BMI PROSPER LTDA",** que se rege pela Lei nº 10.406/2002; pela Lei nº 8.934 de 18.11.94; pelo Decreto-lei nº 1.800/1996

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/10/2023
Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023
Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181
Nome da empresa BMI PROSPER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 134536739355068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

e supletivamente pela Lei nº 6.404/76 e suas alterações e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem a sua sede estabelecida na RODOVIA JOSE CARLOS DAUX, 8600, BLOCO 1, SALA 08 A e F, SANTO ANTONIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA: O objeto social é:
Representação comercial por conta de terceiros de: instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; de equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; de cosméticos; de produtos alimentícios e de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, comércio varejista e atacadista de: produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; ferragens e ferramentas; material de construção; materiais de limpeza e saneantes domissanitários; sacos de lixo; cosméticos e higiene pessoal; móveis e artigos de colchoaria; embalagens; doces e balas; armarinho; artigos de cama, mesa e banho; escritório, escolar e de treinamento; máquinas e equipamentos para escritório; artigos de uso doméstico e pessoal; material elétrico; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; artigos do vestuário; material esportivo; calçados e complementos; artigos esportivos; máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos; equipamentos de telefonia e de comunicação; equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; condicionadores de ar;

Importação, comércio atacadista de: produtos para saúde; instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermaria e de laboratório; produtos de limpeza hospitalar; produtos agropecuários; comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;

Serviços de: escritório, apoio administrativo; atividades de prestação de serviços de informação; aluguel de material médico, máquinas e equipamentos para escritórios, equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade iniciou suas atividades em 11/07/2011 e seu prazo é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dividido em 700.000 (setecentos mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (um real) cada, devidamente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e distribuídas entre a sócia da seguinte forma:

SÓCIA	QUOTAS	%	VALOR R$
BRUNA DALCANALE CORONA	700.000	100 %	R$ 700.000,00
TOTAL	700.000	100 %	R$ 700.000,00

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/10/2023
Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023
Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181
Nome da empresa BMI PROSPER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 134536739355068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Parágrafo único: O capital social está totalmente integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: A Administração da sociedade é exercida ISOLADAMENTE pela sócia **BRUNA DALCANALE CORONA** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

CLÁUSULA NONA: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dosresultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n° 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/10/2023
Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023
Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181
Nome da empresa BMI PROSPER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 134536739355068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de Florianópolis/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por se achar em perfeito acordo com tudo o que aqui foi lavrado, assina o presente Instrumento Contratual em 01 (uma) via, obrigando-se por si e por seus herdeiros ao seu fiel cumprimento.

Florianópolis/SC, 28 de Setembro de 2023.

BRUNA DALCANALE CORONA

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/10/2023
Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023
Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181
Nome da empresa BMI PROSPER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 134536739355068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

237616246

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**BMI PROSPER LTDA**
PROTOCOLO	**237616246 - 03/10/2023**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 42600005181
CNPJ 14.012.375/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2023
SOB N: 20237616246

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20237616246

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00476053919 - BRUNA DALCANALE CORONA - Assinado em 03/10/2023 às 17:05:35

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 05/10/2023
Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023
Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181
Nome da empresa BMI PROSPER LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 134536739355068
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 13882100920403182991 7-1
Data: 10/09/2020 10:58:15
Valor Total do Ato: R$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKL64005-TP4A;
CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br
Bel. Válber Azevêdo Miranda Cavalcanti
Titular
TJPB





Documento Autenticado Digitalmento de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ********** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/138821009204031829917

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[3].

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Bmi Prosper Eireli tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Bmi Prosper Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/09/2020 08:59:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Bmi Prosper Eireli** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o *Código de Autenticação Digital.*.

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]Código de Autenticação Digital: 138821009204031829917-1
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1ef189e0695dc3986489d15008716f97561b1c99d8f16d67a7d14f6a3139e7a214a4eca73dcf7bb3b7287164e9745c60b7cda51a7b31b77fe2d5c1ee19f33496

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil